

**REGULAMENTO DE ACESSO À ZONA PILOTO NOS REGIMES DE DEMONSTRAÇÃO DE CONCEITO, PRÉ-  
COMERCIAL E COMERCIAL**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito e definições**

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

O presente Regulamento estabelece as disposições a que obedece o acesso à zona piloto criada pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2012, de 23 de janeiro, nos regimes de demonstração de conceito, pré-comercial e comercial.

**Artigo 2.º**

**Definições**

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Amarração*: Sistema de fixação de estruturas flutuantes ao fundo do mar, de forma rígida ou flexível, numa posição geograficamente definida;
- b) *APA* – Agência Portuguesa do Ambiente;
- c) *DGAM* – Direção Geral da Autoridade Marítima;
- d) *DGEG* – Direção Geral de Energia e Geologia;
- e) *DGRM* – Direção Geral de recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- f) *Entidade gestora*: A Enondas, S.A., concessionária de gestão da zona piloto;
- g) *Fundação*: Sistema de fixação de estruturas não flutuantes ao fundo do mar, numa posição fixa e geograficamente definida;
- h) *HST*: Higiene e Segurança no Trabalho
- i) *Operador da rede*: a entidade titular de concessão ao abrigo do qual é autorizada a exercer a

atividade de transporte ou de distribuição de eletricidade, correspondendo a uma das seguintes entidades, cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte, a entidade titular da concessão da Rede Nacional de Distribuição e as entidades titulares da concessão de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão;

- j) *Ponto de receção*: o ponto da RESP onde se faz a receção de eletricidade produzida pelo Promotor, localizado à entrada da subestação titularidade do respetivo operador de rede;
- k) *Promotor*: tem o significado previsto na alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro;
- l) *Regime comercial*: tem o significado previsto no n.º 4 do artigo 21.ª do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro;
- m) *Regime de demonstração de conceito*: tem o significado previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro;
- n) *Regime pré-comercial*: tem o significado previsto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro;
- o) *RESP*: A rede elétrica de serviço público que compreende o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de eletricidade que integram a rede nacional de transporte, a rede nacional de distribuição de eletricidade em média e alta tensão, onde será injetada a energia produzida pelos promotores da zona piloto;
- p) *Zona piloto*: tem o significado previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro;
- q) *EInCA* – Estudo de Incidências Ambientais
- r) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

## CAPÍTULO II

### **Acesso à Zona Piloto e licenciamento**

#### SECÇÃO I

#### **Acesso e requisitos**

### Artigo 3.º

#### **Acesso**

- 1 – O acesso à atividade de produção nos regimes de demonstração de conceito, pré-comercial e comercial dependem da necessária atribuição de licença de estabelecimento e licença de exploração.
- 2 – A licença de estabelecimento autoriza o promotor a iniciar os trabalhos de instalação das infraestruturas de produção de energia.
- 3 – A licença de exploração autoriza o promotor a injetar a energia produzida na RESP.
- 4 – De modo a permitir a preparação do requerimento de emissão de licença de estabelecimento previsto no artigo 7.º, os interessados poderão requerer à entidade gestora autorização para realizarem deslocações ao local da zona piloto, para reconhecimento da área e realização de medições.
- 5 – O processo de acesso a uma determinada área da zona piloto inicia-se com o requerimento de emissão da licença de estabelecimento previsto no artigo 7.º.

### Artigo 4.º

#### **Requisitos gerais**

Para emissão da licença de estabelecimento prevista no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, para os diversos regimes, o promotor deve comprovar:

- a) A segurança estrutural do projeto;
- b) A segurança da amarração;
- c) A segurança de operações nas fases de instalação, exploração e remoção;
- d) A segurança para a navegação marítima na sua área de influência;
- e) O potencial do projeto para atingir uma solução industrial, verificado por entidade independente competente, certificada, ou aceite pela entidade gestora;
- f) A capacidade de a tecnologia convergir para custos economicamente competitivos ou para soluções tecnicamente robustas;
- g) Que o projeto não tem incidências ambientais não minimizáveis;
- h) A fiabilidade e a segurança da rede elétrica, das instalações e dos equipamentos associados;

## Artigo 5.º

### **Capacidade técnica**

Para efeitos de emissão da licença de estabelecimento, o promotor deverá ainda demonstrar possuir, para qualquer das fases do projeto e conforme o respetivo âmbito:

- a) Meios humanos adequados, designadamente os responsáveis por:
  - Projeto de construção naval;
  - Projeto eletromecânico;
  - Projeto de sistemas de comando, controlo, proteção e telecontagem;
  - Operações marítimas;
  - Operações de mergulho;
  - Segurança e controlo ambiental;
  - Sistema de HST;
  - Estabelecimento e Exploração da instalação elétrica;
- b) Meios marítimos de manobra e socorro adequados;
- c) Experiência na atividade de produção de energia elétrica;

## Artigo 6.º

### **Capacidade económica e financeira**

- 1 – Como requisito mínimo de capacidade económica e financeira os promotores devem demonstrar:
  - a) Ter a sua situação regularizada relativamente a impostos;
  - b) Ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social;
  - c) Ter definido um plano financeiro de desenvolvimento do projeto.
- 2 – Em caso de sociedades veículos expressamente criadas para a execução de projetos na zona piloto o requisito previsto no número anterior pode ser demonstrado pelos seus acionistas.

## SECÇÃO II

### **Licença de Estabelecimento**

## Artigo 7.º

### Requerimento

- 1 – O requerimento de emissão de licença de estabelecimento deve ser dirigido à entidade gestora e respeitar a minuta que constitui o Anexo I a este Regulamento.
- 2 – O requerimento de emissão de licença de estabelecimento deverá ser instruído, para além dos elementos identificados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, com os seguintes elementos:
  - a) Para comprovação dos requisitos gerais previstos no artigo 4.º:
    - i. Memória Descritiva e Desenhos do projeto em conformidade com o disposto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, incluindo a ligação à RESP, em triplicado e em formato eletrónico, acompanhado pelo termo de responsabilidade pela sua elaboração;
    - ii. Verificação da segurança estrutural do projeto por entidade independente competente, certificada, ou aceite pela entidade gestora e aprovado pela entidade nacional competente para o efeito;
    - iii. Projeto de amarras verificado por entidade independente competente, certificada, ou aceite pela entidade gestora e aprovado pela entidade nacional competente para o efeito;
    - iv. Projeto das instalações elétricas, quando existam, conforme especificado no Anexo II;
    - v. Projeto de Assinalamento Marítimo de acordo com as recomendações da IALA – International Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouses, em particular a Recomendação O-139 (The Marking of Man-Made Offshore Structures), aprovado com DGAM, a entidade nacional com competências em matéria de sinalização para segurança marítima;
    - vi. Plano de Segurança Marítima que demonstre evidência do cumprimento de níveis aceitáveis de segurança marítima, de acordo com os critérios a definir pela entidade gestora;
    - vii. Descrição das estratégias de instalação, operação e remoção, plano de operação incluindo duração, janelas temporais requeridas e meios técnicos a utilizar (navios e equipamentos), recursos humanos requeridos e situações limite de estado do tempo (vento, agitação marítima, luminosidade e visibilidade);
    - viii. Planos de higiene e segurança no trabalho, de emergência e de controlo de riscos;
    - ix. Cronograma das ações necessárias para a instalação das infraestruturas que integram o projeto e execução dos testes previstos;

- x. Projeto de construção dos ramais de ligação da instalação produtora à RESP;
  - xi. Estudo de Incidências Ambientais elaborado de acordo com o disposto na legislação aplicável e de acordo com os descritores apresentados no Anexo III ao presente Regulamento;
- 3 – Para comprovação dos requisitos de capacidade técnica previstos no artigo 5.º:
- i. Detalhe da estrutura de recursos humanos a manter e sua evolução ao longo do projeto;
  - ii. Indicação e curriculum do gestor de projeto;
  - iii. Indicação do responsável pelas operações de mar e respetivo curriculum;
  - iv. Indicação e respetivo curriculum do responsável pela segurança do projeto que assumirá as funções previstas no artigo 17.º;
  - v. Identificação e curriculum de todos os intervenientes na conceção técnica do projeto;
- b) Comprovação do requisito de capacidade financeira previstos no artigo 6.º:
- i. Balanço e contas do último exercício;
  - ii. Detalhe dos investimentos previstos por fase do projeto;
  - iii. Plano(s) de financiamento aprovado(s) por instituição bancária certificada;
  - iv. Outros documentos:
    - i. Identificação completa do requerente, incluindo nome ou forma, morada, telefone, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, morada, telefone, telefax e correio eletrónico da pessoa de contacto;
    - ii. Se exigido pela entidade gestora, cartas conforto dos acionistas do promotor, quando este seja uma sociedade veículo criada especificamente para a execução de projetos de produção de energia elétrica na zona piloto;
    - iii. Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, se o requerente já tiver feito prova de possuir um estabelecimento estável, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade gestora a consulta da mesma;
    - iv. Elementos demonstrativos da contribuição do projeto para a criação de um *cluster* industrial associado e do envolvimento dos centros de competências nacionais;
    - v. Compromisso de entrega da garantia referida no n.º 4 do artigo 34.º e de celebração do seguro a que se refere ao artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 5/2008;

- vi. Termo de responsabilidade pelo projeto de instalações elétricas assinado pelo responsável técnico a que se refere o artigo 17.º do presente Regulamento;
- vii. Outros documentos tidos como relevantes pelo requerente para a apreciação do pedido.

## Artigo 8.º

### **Tramitação**

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, a tramitação do processo de licenciamento reger-se-á pelos números seguintes.
- 2 – Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, a entidade gestora procede a uma análise preliminar do mesmo 20 dias a contar da sua receção, devendo indeferi-lo sempre que:
  - a) O requerente não demonstre cumprir o requisito mínimo de capacidade técnica previsto no artigo 5.º;
  - b) O requerente não demonstre cumprir o requisito mínimo de capacidade financeira previsto no artigo 6.º
  - c) O projeto apresentado seja tecnicamente inviável tendo em conta as características da zona piloto ou ponha em causa o ambiente e a segurança de pessoas e bens;
  - d) Se verifique alguma das razões previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro;
  - e) Se verifiquem outras razões ponderosas que a entidade gestora fundamentadamente entenda obstarem ao respetivo licenciamento.
- 3 – Caso não seja indeferido ao abrigo do número anterior, a entidade gestora deve remeter o requerimento e os elementos que o integram à DGEG, à APA, ao órgão local da DGAM e à DGRM, bem como a outras entidades consideradas necessárias pela entidade gestora, para emissão de parecer.
- 4 – O parecer das entidades referidas no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 20 dias contados da data em que a entidade gestora solicite a sua emissão, presumindo-se favorável se não for emitido no prazo fixado.
- 5 – O parecer da DGEG referido no n.º 3 deve ser por esta entidade instruído e emitido em termos idênticos aos exigíveis para os licenciamentos de sua responsabilidade.
- 6 – Os pareceres das entidades enunciadas no n.º 3 são vinculativos caso sejam desfavoráveis ao

deferimento do requerimento e consequente emissão da licença de estabelecimento.

- 7 – As entidades que devem dar parecer identificadas no n.º 3 podem, por uma única vez, solicitar aos promotores informações complementares para sua apreciação.
- 8 – No prazo de 10 dias a contar da receção do último dos pareceres referidos no n.º 3, a entidade gestora aprecia os elementos apresentados, solicitando, por uma única vez, os demais elementos que em seu entender sejam necessários à apreciação do pedido.
- 9 – A solicitação para prestação de informações complementares prevista no n.º 7 ou para apresentação de elementos adicionais ao abrigo do número anterior, suspende, consoante o caso, o prazo previsto no n.º 4 ou no número anterior do presente artigo, até que os todos os elementos em causa sejam efetivamente disponibilizados pelo promotor à entidade que os solicitou.
- 10 – A decisão da entidade gestora deve ser notificada ao interessado no prazo máximo de 15 dias contados, consoante o caso, da receção do último parecer das entidades consultadas ou da receção dos elementos adicionais solicitados ao abrigo do disposto no n.º 8.
- 11 – A emissão da licença de estabelecimento fica condicionada à prestação da caução a que se refere o n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro e ao pagamento de todas as taxas que sejam devidas.
- 12 – Caso a entidade gestora por motivos fundamentados, associados aos riscos inerentes ao projeto, assim o entenda, poderá ser exigir ao Promotor a prestação de uma caução complementar e montante adequado à cobertura dos riscos identificados.

## Artigo 9.º

### **Conteúdo da Licença**

A decisão de atribuição da licença de estabelecimento deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do titular;
- b) As principais características das instalações do promotor, a identificação da área de exploração onde se irão localizar; a identificação do ponto de receção a que se irão ligar as infraestruturas do promotor e as condições dessa ligação;
- c) O prazo de validade;
- d) As condições impostas por todas as entidades que tiverem sido consultadas pela entidade gestora;



- e) Outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeito o titular da licença.

### SECÇÃO III

#### **Licença de exploração**

#### Artigo 10.º

##### **Requerimento**

- 1 – Concluída a instalação das infraestruturas identificadas no projeto aprovado em sede de licença de estabelecimento, o promotor requer à DGEG a realização da vistoria para efeitos de emissão da licença de exploração, com o mínimo de 20 dias de antecedência relativamente à data prevista para o início da exploração, devendo para tal utilizar a minuta que figura como Anexo IV ao presente Regulamento
- 2 – Os titulares da licença de estabelecimento cujo projeto não contemple a ligação das infraestruturas de produção à rede elétrica pública, devem requerer à DGEG a realização da vistoria com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da exploração.
- 3 – O requerimento aludido no presente artigo deve ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Relatório contendo a descrição do estado do cumprimento das condições previstas na licença de estabelecimento ;
  - b) Declaração subscrita pelo técnico responsável a que se refere o artigo 17.º que ateste, sob compromisso de honra, que a instalação está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final de atribuição da respetiva licença de estabelecimento, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
  - c) Prova da celebração do seguro a que se refere o artigo 21.º;
  - d) Comprovativo da contratação de uma entidade terceira com experiência relevante em instalações elétricas para fiscalizar as infraestruturas do Promotor
  - e) Certificado de conformidade dos sistemas de automação preenchido e assinado pelo responsável técnico daquele sistema;

#### Artigo 11.º

##### **Vistoria**

- 1 – A vistoria é realizada pela DGEG que, para além do acompanhamento da entidade gestora, pode fazer-se acompanhar de representante da concessionária da RNT ou da RND, consoante o caso, e das demais entidades a quem tenha sido remetido o processo de licenciamento, bem como por outros técnicos ou peritos, tendo em vista a verificação da conformidade da instalação com o projeto aprovado.
- 2 – Para os efeitos do número anterior, a DGEG marca a data e a hora da realização da vistoria, notificando o titular da licença e as entidades que pretende que designem representante para acompanhamento da vistoria, com a antecedência de 15 dias.
- 3 – Da vistoria é elaborado relatório de onde consta a verificação de que a instalação se encontra em condições de ser autorizada a exploração ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a verificação da conformidade com o projeto apresentado no pedido de licença de estabelecimento, bem como, em caso de não verificação de tais condições ou conformidade, a indicação das normas ou condições cujo cumprimento não foi observado, as medidas a tomar pelo titular da licença e o respetivo prazo de realização.
- 4 – O relatório de vistoria previsto no número anterior contém ainda a posição da DGEG sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria e a proposta de decisão final sobre pedido de atribuição da licença de exploração.
- 5 – O relatório da vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na mesma, ou conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo entregues cópias ao titular da licença no último dia de realização da vistoria ou nos cinco dias subsequentes.
- 6 – Quando em vistoria anterior tenham sido impostas condições e fixado prazo para a sua realização, a DGEG promove a realização de nova vistoria de verificação do seu cumprimento, podendo realizar-se uma última vistoria, caso persista o incumprimento das medidas anteriormente impostas.
- 7 – Se, após a realização da vistoria prevista no número anterior, se verificar o incumprimento das condições impostas ao promotor, a licença de exploração atribuída é revogada.
- 8 – Vistoriada favoravelmente a instalação, a entidade gestora procede à emissão da licença de exploração.

## Artigo 12.º

### **Conteúdo da Licença**

A decisão de atribuição da licença de exploração deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do titular;
- b) As principais características das instalações do promotor, a identificação da área de exploração onde se irão localizar;
- c) As condições de ligação à RESP conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 5/2008, e 8 de janeiro e Capítulo III do presente Regulamento.
- d) O prazo e o respetivo regime remuneratório em conformidade com a portaria prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro;
- e) As condições impostas por todas as entidades que tiverem sido consultadas pela entidade gestora;
- f) Outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeito o titular da licença.

#### SECÇÃO IV

##### **Alterações ao projeto e extinção das licenças**

##### Artigo 13.º

##### **Autorização prévia**

- 1 – Quaisquer alterações ao projeto tal como foi objeto de licenciamento devem ser previamente requeridas à entidade gestora.
- 2 – O requerimento referido no número anterior deve ser obrigatoriamente instruído, para além daqueles que sejam considerados essenciais pelo promotor, com os seguintes elementos:
  - a) Memória descritiva e justificativa e plantas que evidenciem as alterações a introduzir;
  - b) Calendarização das atividades;
  - c) Alterações aos projetos técnicos, ao projeto de assinalamento marítimo e de licenciamento ambiental, se for o caso.
- 3 – O deferimento das alterações ao abrigo do disposto no presente artigo habilita o promotor a efetuar as alterações, mantendo-se inalterados os prazos de validade das licenças de estabelecimento e exploração, consoante os casos.
- 4 – Alterações ao projeto licenciado sem a necessária autorização da entidade gestora constitui uma violação das condições da licença, podendo a mesma ser objeto de revogação pela entidade gestora conforme disposto no artigo seguinte.

## Artigo 14.º

### **Extinção das licenças**

- 1 – As licenças de estabelecimento e de exploração extinguem-se por caducidade ou por revogação.
- 2 – Constituem motivos de caducidade das licenças:
  - a) O decurso do prazo de validade fixado;
  - b) A extinção da pessoa coletiva titular da licença;
  - c) A ocorrência de facto que cause a impossibilidade definitiva do desenvolvimento da atividade em causa.
- 3 – A entidade gestora pode determinar a revogação das licenças nos seguintes casos:
  - a) Se o titular não cumprir as obrigações que lhe sejam impostas por lei, pelo presente Regulamento e pelas condições previstas nas licenças;
  - b) Se não for cumprida uma condição de emissão ou de manutenção da licença;
  - c) Se se verificar o insucesso ou insuficiência da solução do conceito em causa.
- 4 – A extinção das licenças implica a remoção a expensas do promotor das suas infraestruturas conforme previsto no artigo 29.º.

## CAPÍTULO III

### **Ligação à RESP**

## Artigo 15.º

### **Ligação à RESP**

- 1 – No regime de demonstração de conceito, pré-comercial e comercial os promotores são responsáveis por custear e construir todas as infraestruturas e ramais de ligação das suas infraestruturas de produção à respetiva subestação da RESP, utilizando para tal os corredores de ligação identificados e infraestruturados pela entidade gestora conforme previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro.
- 2 – Nos regimes de demonstração de conceito e pré-comercial, a construção dos ramais e demais infraestruturas de ligação aludidos no número anterior devem respeitar as condições definidas na licença de estabelecimento e ter em consideração o disposto Regulamento da Rede de Distribuição em vigor.
- 3 – No regime comercial a construção dos ramais e demais infraestruturas de ligação aludidos no n.º 1 devem respeitar as condições definidas na licença de estabelecimento e ter em consideração o

disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou da Rede de Transporte em vigor, consoante o caso.

- 4 – A propriedade, a operação e manutenção das infraestruturas e ramais de ligação construídas pelo Promotor constituem uma responsabilidade exclusiva deste.

#### Artigo 16.º

##### **Condições de ligação**

- 1 – Os promotores devem respeitar as condições de ligação que forem determinadas nas licenças de estabelecimento e exploração emitidas pela entidade gestora e o disposto nos anexos previstos no n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, consoante o regime de produção em causa.
- 2 – Os promotores obrigam-se a respeitar as indicações da entidade gestora referentes a condições de ligação, bem como, durante o regime comercial, dos operadores da RNT e da RND consoantes os casos.
- 3 – As ocorrências verificadas nos ramais e infraestruturas de ligação ao ponto de receção ou nas subestações dos operadores da rede que impeçam a injeção da energia produzida pelos promotores na RESP, constitui um risco que corre por conta exclusiva dos promotores.

#### CAPÍTULO IV

##### **Segurança**

#### Artigo 17.º

##### **Responsável técnico**

- 1 – Os promotores devem dispor de um licenciado em engenharia, com experiência ou formação específica na área de instalações elétricas, devidamente registado na DGEG, que se responsabilize permanentemente pelas respetivas instalações do promotor e pelo seu funcionamento e de um substituto com idêntica formação, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.
- 2 – O licenciado em engenharia referido no n.º 1 deve entregar à entidade gestora declaração em que assuma plena responsabilidade pela segurança e pelo funcionamento das instalações, comprometendo-se a desempenhar as suas funções de modo eficiente e a dar cumprimento às leis e regulamentos aplicáveis.

- 3 – A cessação da assunção da responsabilidade prevista no n.º 2 deve ser comunicada à entidade gestora no prazo máximo de 15 dias, sendo durante este prazo a responsabilidade assumida pelo técnico substituto referido no n.º 1, devendo o promotor designar prontamente um novo responsável técnico, nos termos do n.º 1.

## Artigo 18.º

### **Gestão da segurança**

- 1 – Os promotores devem implementar um sistema destinado a manter a segurança das instalações, pessoas e bens, em conformidade com os códigos e as normas aplicáveis, o qual deve incluir, nomeadamente:
- a) Os procedimentos de garantia de segurança, periodicamente atualizados;
  - b) As medidas adequadas para minimizar os impactos de um eventual acidente ou falha.
- 2 – As instalações devem estar equipadas com sistemas de segurança, nomeadamente no que respeita a:
- a) Sinalização luminosa de posicionamento de cor vermelha;
  - b) Sistema de posicionamento por GPS com rastreamento em terra;
  - c) Sistemas VTS.

## Artigo 19.º

### **Sinalização**

As instalações dos promotores devem estar devidamente sinalizadas de acordo com as especificações que forem aprovadas pela entidade gestora, ouvida a DGAM, entidade nacional com competência em matéria de sinalização para segurança marítima, de modo a garantir a segurança da circulação marítima ao largo da zona piloto

## Artigo 20.º

### **Responsabilidade do Promotor**

- 1 – Os danos causados pelas tecnologias e infraestruturas dos promotores são da inteira responsabilidade destes, que devem assegurar a reconstituição da situação que existia antes da ocorrência do dano.

- 2 – Sem prejuízo da constituição do seguro da atividade referido no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, o promotor é ainda responsável, quando aplicável, por constituir as garantias financeiras que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade desenvolvida na zona piloto, em cumprimento do disposto no Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de julho.
- 3 – O promotor garante ainda que os seus fornecedores e empreiteiros celebram e mantêm em vigor um contrato de seguro de responsabilidade civil que abranja os riscos associados à prossecução de todas as atividades por estes prestadas.
- 4 – Em caso de sinistro o promotor deve reparar os danos ocorridos no mais breve espaço de tempo possível, não podendo, em caso algum, o mesmo prazo exceder 15 dias para a apresentação da solução e o máximo de 6 meses para a sua execução.
- 5 – No caso previsto no número anterior, o promotor deve manter a entidade gestora ao corrente das iniciativas tomadas e elaborar, sempre que tal lhe seja solicitado pela entidade gestora, relatórios atualizados contendo informação sobre o desenvolvimento da situação.

#### Artigo 21.º

##### **Seguro**

- 1 – O promotor deve entregar à entidade gestora uma cópia do comprovativo da celebração do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro.
- 2 – As condições do seguro referido no número anterior são aprovadas por norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a entidade gestora.
- 3 – Sempre que as condições do seguro referido no número anterior sejam modificadas, devem as mesmas ser imediatamente comunicadas à entidade gestora.

#### CAPÍTULO V

##### **Fiscalização das Atividades e obrigações de reporte**

#### Artigo 22.º

##### **Inspeções periódicas**

- 1 – Sem prejuízo das competências de outros organismos, a fiscalização da atividade de produção de energia exercida pelos promotores na zona piloto é da responsabilidade da entidade gestora.
- 2 – A entidade gestora promove a realização de inspeções periódicas às instalações dos promotores com o intuito de aferir, nomeadamente, da segurança, estado de conservação e manutenção das infraestruturas e, quando for o caso, do cumprimento das obrigações de remoção que impendam sobre os promotores.
- 3 – As inspeções periódicas referidas no número anterior incidem, nomeadamente, sobre:
  - a) Sinalização das infraestruturas;
  - b) Ligações das infraestruturas aos pontos de ligação ou pontos de conexão;
  - c) Ligações às subestações em terra e ligação à rede elétrica de serviço público;
  - d) Amarração e fundações;
  - e) Estanquicidade das estruturas;
  - f) Estabilidade das estruturas;

#### Artigo 23.º

##### **Procedimentos de segurança para as inspeções periódicas**

- 1 – O promotor transmite à entidade gestora os procedimentos de segurança aplicáveis à realização das inspeções periódicas das instalações de produção de energia elétrica.
- 2 – O promotor é integralmente responsável em caso de ocorrência de qualquer emergência durante a preparação ou a realização dos trabalhos de inspeção periódica, mesmo que a entidade gestora tenha aceite os procedimentos de segurança previstos no n.º 1.

#### Artigo 24.º

##### **Informações a disponibilizar pelos promotores**

- 1 – 3 meses após a data de emissão da licença de exploração o promotor deve disponibilizar à entidade gestora, com uma periodicidade trimestral, os relatórios demonstrativos do desenvolvimento do projeto.
- 2 – O relatório referido no número anterior deverá incluir:
  - a) Análise de desvios relativamente ao planeamento de todas as atividades a desenvolver pelo



- promotor ao abrigo da licença atribuída;
- b) Dados da operação e desempenho quando aplicável;
  - c) Relatório de acidentes e incidentes, detalhando qualquer atividade posta em risco pelas infraestruturas e equipamentos do promotor;
  - d) Conformidade dos sistemas de comando, controlo, proteção e telecontagem, tendo em consideração o disposto nos Regulamentos em vigor da Rede de Distribuição ou Rede de Transporte, consoante os casos;
  - e) Outras vicissitudes ocorridas com relevância para a atividade desenvolvida pelos promotores na zona piloto.
- 3 – Sempre que tal se revele necessário a entidade gestora pode solicitar aos promotores elementos complementares ao relatório referido no número anterior.
- 4 – O promotor deve também entregar um plano de operações marítimas com a antecedência mínima de 48 horas relativamente à sua execução, devendo para o efeito preencher a minuta de pedido que constitui o Anexo V ao presente Regulamento.
- 5 – Quaisquer situações urgentes devem ser comunicadas através da linha de emergência que a entidade gestora disponibilizar para o efeito, que funciona durante 24 horas por dia, 365 dias por ano.

## CAPÍTULO VI

### **Rendas, taxas, tarifas e demais encargos**

#### Artigo 25.º

##### **Rendas**

- 1 – Os promotores estão sujeitos a pagar à entidade gestora uma renda anual calculada em função da área ocupada e da potência cuja instalação seja autorizada, apurada de acordo com a fórmula a definir mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da finanças e da energia.
- 2 – A renda será cobrada anualmente aos promotores mediante o envio de uma nota de cobrança que deverá identificar:
- a) O montante a liquidar e o modo como foi aferido;

- b) O prazo de pagamento;
  - c) Os meios à disposição do promotor para efetuar o referido pagamento.
- 3 – A falta de pagamento da renda anual por parte do promotor constitui uma violação da licença emitida e poderá motivar a revogação da mesma ao abrigo do disposto no artigo 14.º, aplicando-se as cominações ali previstas.

### Artigo 26.º

#### **Taxas**

- 1 – Previamente à emissão da licença de estabelecimento os promotores estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro, a realizar à entidade gestora.
- 2 – Os promotores devem ainda liquidar a taxa referente à emissão da licença de estabelecimento e licença de exploração, consoante os casos, que será definida conjuntamente pela entidade gestora e a DGEG.

### Artigo 27.º

#### **Tarifário**

- 1 – A tarifa aplicável à energia elétrica produzida pelas instalações integradas no regime de demonstração de conceito é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, precedida de parecer da ERSE
- 2 – As tarifas aplicáveis à energia elétrica produzida pelas instalações integradas nos regimes de produção pré-comercial e comercial são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, precedida de parecer da ERSE, tendo em conta o estado de desenvolvimento de cada tecnologia e do conjunto das tecnologias e o contributo para o desenvolvimento das competências nacionais.

### Artigo 28.º

#### **Outros encargos dos promotores**

- 1 – Pela utilização das infraestruturas comuns da zona piloto, nomeadamente os corredores de ligação à RESP, os promotores pagarão uma contrapartida à entidade gestora.

- 2 – A entidade gestora pode ainda cobrar aos produtores uma contrapartida pelos serviços que lhes preste dentro ou fora da zona piloto.

## CAPÍTULO VII

### **Disposições finais**

#### Artigo 29.º

##### **Remoção das infraestruturas**

- 1 – Em caso de extinção da licença de estabelecimento ou de exploração, os promotores estão obrigados a remover todas as infraestruturas e equipamentos sua propriedade.
- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade gestora notifica o promotor para, no prazo máximo de 90 dias, remover da zona piloto as suas infraestruturas e equipamentos.
- 3 – Caso o promotor não cumpra a ordem de remoção das infraestruturas e equipamentos, a entidade gestora pode proceder por si própria à respetiva remoção.
- 4 – No caso previsto no número anterior, os custos incorridos pela entidade gestora com a remoção são integralmente suportados pelo promotor.
- 5 – Na situação prevista no n.º 3, a entidade gestora poderá recorrer à caução prestada pelo promotor no âmbito do processo de licenciamento e apenas promoverá a devolução das infraestruturas e equipamentos removidos após integral ressarcimento por parte do promotor dos custos incorridos pela entidade gestora.

#### Artigo 30.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor [✱]

## **Anexo I**

[a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º]

### **Requerimento de Emissão de Licença de Estabelecimento**

- 1) [denominação social], com o [número de identificação fiscal] e com sede em [sede], vem pelo presente requerer à Enondas, Energia das Ondas, S.A., na qualidade de entidade gestora da zona piloto, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro e artigo 7.º do Regulamento de Acesso à Zona Piloto, a emissão da licença de estabelecimento tendo em vista a instalação das infraestruturas e equipamentos identificados nos elementos que se remetem em anexo para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar.
  
- 2) O presente requerimento é instruído com os seguintes elementos [identificar tendo presente o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro e artigo 7.º do Regulamento de Acesso à Zona Piloto]:
  - a) [...]
  - b) [...]

[local], [data] [assinatura, identificando-se a qualidade do signatário]

## **Anexo II**

[a que se refere o ponto iv . da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º]

### **Projeto das Instalações Elétricas**

#### **1) Projeto das instalações elétricas**

Memória descritiva:

Memória descritiva e justificativa indicando a natureza, importância, função e características das instalações e do equipamento, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, sistemas de ligação à terra, as disposições principais adotadas para a produção de eletricidade, transformação e transporte bem como as proteções contra sobreintensidades e sobretensões e os seus cálculos, quando se justifique;

Descrição, tipos e características dos geradores de energia elétrica, transformadores, aparelhagem de corte e proteção, equipamentos de contagem e telecontagem de energia, bem como do restante equipamento;

Desenhos:

Planta geral de localização da instalação referenciada por coordenadas e em escala não inferior a 1:25000, de acordo com a respetiva norma, indicando a localização das obras principais;

Plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, escolhida de acordo com a norma EN-ISO 5455, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento elétrico e mecânico, em número e com pormenor suficiente para se poder verificar a observância das disposições regulamentares de segurança;

Esquemas elétricos gerais das instalações projetadas, com indicação de todas as máquinas e aparelhos de medida e proteção e comando, usando os sinais gráficos normalizados; Todas as peças do projeto serão rubricadas pelo técnico responsável, à exceção da última peça escrita, onde deverá constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da sua inscrição na entidade competente;

As peças escritas e desenhadas que constituírem o projeto deverão ter dimensões normalizadas, ser elaboradas de acordo com as normas em vigor e regras da técnica e ser numeradas ou identificadas por letras e algarismos.

Outras informações:

- Cálculos relativos ao limite máximo de emissão de perturbações da onda de tensão ao nível de:

Tremulação, Distorção Harmónica e Desequilíbrio do sistema trifásico de tensão, tal como definido no regulamento.

- Padrão das tensões (em volts) e correntes (em amperes) espectáveis no umbilical.
- A frequência (Hz) e os harmónicos de tensão e correntes espectáveis no umbilical.
- Descrição do sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

### Anexo III

[a que se refere o ponto xi. da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º]

#### Estudo de Incidências Ambientais

O Estudo de Incidências Ambientais (“EIncA”) deverá apresentar uma descrição do projeto e um plano de acompanhamento ambiental. O promotor deverá, para o efeito, elaborar e entregar à Entidade gestora um relatório cuja estrutura deverá incluir os seguintes conteúdos:

1. Introdução
2. Descrição do projeto
3. Caracterização de referência do local onde o projeto será instalado
4. Análise de incidências e riscos ambientais
5. Medidas de minimização ou mitigação de incidências ambientais
6. Lacunas técnicas ou de conhecimentos
7. Plano de acompanhamento ambiental do projeto (que inclua um plano de monitorização e medidas de gestão ambiental)
8. Conclusões

De acordo com a legislação em vigor os descritores ambientais a considerar na elaboração do EIncA encontram-se listados na Tabela 1. Para a caracterização ambiental de referência (ponto 4 dos conteúdos do EIncA acima referido) a entidade gestora disponibilizará ao promotor um relatório sobre a caracterização ambiental de base para a totalidade da área abrangida pela zona piloto. Esta informação poderá ser utilizada para a caracterização de referência dos descritores apresentados na Tabela 1 embora possa não dispensar uma caracterização de referência mais detalhada de alguns deles atendendo à sensibilidade ambiental da zona de implantação do projeto e/ou às características do mesmo.

Tabela 1 - Descritores a serem tratados nos estudos de incidências ambientais

Sistema	Descritores
Abiótico	Clima
	Recursos Hídricos
	Hidrodinâmica, Sedimentologia, Geologia, Sismicidade e Neotectónica
	Ambiente Sonoro
Biótico	Flora Aquática

	Ecosistemas Bentónicos
	Ictiofauna
	Cetáceos e outros Mamíferos Marinhos
	Vertebrados Voadores
Socio-económico	Paisagem
	Ordenamento do Território e Espaço Marítimo
	Resíduos
	População e Atividades Económicas
	Património Arqueológico

Após receção da documentação que acompanha o pedido de licenciamento a entidade gestora remeterá o processo à autoridade de EIncA, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio..

Caso se conclua, após análise do EIncA, que o projeto deverá ser sujeito a um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental ao mesmo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

O promotor pode consultar a entidade gestora sobre qual a documentação mais adequada ao processo de licenciamento.



## Anexo IV

[a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º]

### Requerimento de Licença de Exploração

- 1) [denominação social], com o [número de identificação fiscal] e com sede em [sede], vem pelo presente requerer à Direção-Geral de Energia e Geologia, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro e artigo 10.º do Regulamento de Acesso à Zona Piloto, a realização da vistoria das suas instalações, nomeadamente para efeitos de verificação do cumprimento das condições previstas na licença de estabelecimento n.º [✳], emitida pela Enondas, Energia das Ondas, S.A, datada de [✳].
- 2) O presente requerimento é instruído com os seguintes elementos [identificar tendo presente o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Acesso à Zona Piloto]:
  - c) [...]
  - d) [...]
- 3) Em caso de vistoria favorável às referidas instalações requer-se ainda à Enondas, Energia das Ondas, S.A, na qualidade da entidade gestora, a emissão da competente licença de exploração ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 5/2008 e n.º 8 do artigo 11.º do Regulamento de Acesso à Zona Piloto.

[local], [data] [assinatura, identificando-se a qualidade do signatário]

## **Anexo V**

[a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º]

### **Pedidos de operações marítimas**

[denominação social], com o [número de identificação fiscal] e com sede em [sede], vem, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Regulamento de Acesso à Zona Piloto, submeter à consideração da Enondas, Energia das Ondas, S.A., na qualidade de entidade gestora da zona piloto, plano da operação marítima pretendida realizar, que consiste [breve descrição da operação a realizar, que deverá ser detalhada no plano apresentado em anexo].

Informamos que esta operação está prevista ter início às [identificar a hora] do dia [data], e que se prevê ter a duração de [horas].

[local], [data] [assinatura, identificando-se a qualidade do signatário]